



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ

PROCESSO: 15846/2018-6

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

MUNICÍPIO: BELA CRUZ

EXERCÍCIO: 2015

RESPONSÁVEL: CARLOS ANTÔNIO VASCONCELOS CARVALHO

RELATOR: CONSELHEIRO LUÍS ALEXANDRE ALBUQUERQUE FIGUEIREDO DE PAULA PESSOA

SESSÃO DE JULGAMENTO: 16-11 A 20-11-2020 – PLENO VIRTUAL

PARECER PRÉVIO Nº 175/2020

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE BELA CRUZ. EXERCÍCIO DE 2015. MODULAÇÃO TEMPORAL PARA OS EFEITOS DA MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DO PLENO TCE EM RELAÇÃO ÀS JURISPRUDÊNCIAS FIRMADAS PELO EXTINTO TCM. PARECER MINISTERIAL PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DECISÃO DO PLENO PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, reunido nesta data, em sessão ordinária, dando cumprimento ao disposto no inciso I, art. 71, da Constituição Federal combinado com o artigo 78, inciso I e Emenda Constitucional nº 92/2017 da Carta Estadual e consoante o referido pelo art.1º, inciso I, da Lei Estadual nº 12.160/93, apreciou a presente **Prestação de Contas Anuais do Governo Municipal de BELA CRUZ, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor CARLOS ANTÔNIO VASCONCELOS CARVALHO**, e, ao examinar e discutir a matéria, acolheu o Relatório e o Voto do Conselheiro Relator, por unanimidade dos votos, pela emissão de Parecer Prévio pela **IRREGULARIDADE** das Contas de Governo ora examinadas, submetendo-as ao julgamento político a ser realizado pela Câmara Municipal.

*Votaram os Conselheiros Alexandre Figueiredo, Rholden Queiroz, Edilberto Pontes, Ernesto Saboia, Conselheira Soraia Victor e Conselheiro Substituto Itacir Todero.

Sejam notificados o Prefeito e o Presidente da Câmara Municipal.

Sala de Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, em Fortaleza, 20 de Novembro de 2020.

Conselheiro Valdomiro Távora
PRESIDENTE

Conselheiro Alexandre Figueiredo
RELATOR

Júlio César Rola Saraiva
PROCURADOR GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TCE-CE



PROCESSO: 15846/2018-6

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

MUNICÍPIO: BELA CRUZ

EXERCÍCIO: 2015

RESPONSÁVEL: CARLOS ANTÔNIO VASCONCELOS CARVALHO

RELATOR: CONSELHEIRO LUÍS ALEXANDRE ALBUQUERQUE FIGUEIREDO DE PAULA PESSOA

SESSÃO DE JULGAMENTO: 16-11 A 20-11-2020 – PLENO VIRTUAL

RELATÓRIO

Reportam-se os autos sobre a Prestação de Contas Anuais do Município de Bela Cruz, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Carlos Antônio Vasconcelos Carvalho, Prefeito Municipal, encaminhada ao Tribunal de Contas, através da validação eletrônica dos arquivos cadastrados pelo Sr. Prefeito em sistema disponibilizado pelo Tribunal de Contas, **dentro do prazo legal** (08/04/2016) para receber exame e Parecer Prévio, de conformidade com o preceituado no inciso I, do art. 78 da Constituição Estadual.

Inicialmente, os autos foram distribuídos, no âmbito do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará – TCM/CE, para a Relatoria do Conselheiro Marcelo Feitosa (seq. 31).

Em atendimento à determinação do Relator (seq.32) a 3ª Inspeção da Diretoria de Fiscalização – DIRFI elaborou a Informação Inicial nº 62122016 (seq. 33).

Observadas as garantias estabelecidas no art. 5º, inciso LV, da Carta Federal, foram as contas convertidas em diligência por meio citação publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCM/CE (seq. 36/37).

O Sr. Prefeito deixou decorrer o prazo para a apresentação da Justificativa, de acordo com o que certificou a Secretaria (seq. 38).

Em virtude da publicação da Emenda Constitucional nº 92/2017, que extinguiu o TCM/CE, transferindo suas competências e acervo processual ao Tribunal de Contas do Estado – TCE/CE, foi providenciada nova distribuição através de sorteio eletrônico realizado em sessão plenária, sendo designado este Conselheiro como Relator dos presentes autos (seq.41).



Convocado aos autos, o **Ministério Público de Contas – MPC**, através de seu representante, **Procuradora Cláudia Patrícia Rodrigues Alves Cristino**, emitiu o Parecer nº 10406/2018 (seq. 43), sugerindo a desaprovação das contas pela superação do limite legal para as despesas com pessoal do Poder Executivo e pelo não repasse integral das consignações devidas ao INSS.

Remeteu-se os autos à Diretoria de Contas de Governo para que, mediante o exame dos Relatórios de Gestão Fiscal, fosse verificado se houve o retorno ao limite legal nos quadrimestres seguintes, em atenção à modulação temporal para os efeitos da mudança de entendimento (seq. 44).

Em resposta, foi elaborado o Certificado nº 641/2020 (seq. 45).

A seu turno, a Procuradora Cláudia Patrícia lavrou o Parecer nº 03422/2020 (seq. 48) mantendo o Parecer anterior.

É o relatório.

RAZÕES DO VOTO

Preliminarmente, é importante salientar que o exame das Contas de Governo, com a emissão do competente Parecer Prévio, constitui uma avaliação global das receitas e dos gastos públicos, das mutações patrimoniais dependentes ou não da execução orçamentária e uma apreciação macro do desempenho da máquina administrativa durante toda uma gestão.

Em procedimento desta natureza, cabe ao TCE recomendar à competente Câmara Municipal, por força da disposição expressa no art. 78, inciso I e Emenda Constitucional nº 92/2017, da Constituição Estadual e no art. 116 do Regimento Interno do extinto Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, a regularidade, regularidade com ressalvas ou irregularidade da respectiva Prestação de Contas, podendo ainda fazer recomendações, quando houver necessidade.

Ressalte-se que este Parecer Prévio não afasta o julgamento que é feito por esta Corte de Contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, ficando ressalvadas as eventuais responsabilidades, porquanto serão objeto de apreciação específica, mediante tomadas e prestações de contas de gestão.



No tocante aos atos de gestão fiscal do Presidente da Câmara, inclusos nestes autos das Contas de Governo, servem, apenas, para facilitar uma análise macro da Administração Pública Municipal, já que os mesmos serão objeto de exame nos respectivos Processos de Prestação de Contas de Gestão daquele Poder Legislativo.

Ressalte-se que o Sr. Prefeito renunciou ao seu direito de defesa, deixando decorrer o prazo para a entrega de Justificativa, conforme registrado no Relatório do presente Voto, ficando caracterizada, desse modo, a **revelia** do Interessado.

Passemos ao exame dos tópicos analisados pela Inspeção de Controle Externo, cujo Relatório Técnico demonstra diversos valores da execução orçamentária, financeira e patrimonial, os quais acolho como parte integrante do Voto e que servirão de base para as razões de voto apontadas sobre a regularidade ou não das Contas ora apreciadas:

1. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Bela Cruz foi encaminhada em meio eletrônico à Câmara Municipal em 01/02/16, **dentro do prazo** regulamentar determinado na Instrução Normativa - IN nº 02/2013, do extinto TCE/CE.

Por meio de consulta à rede mundial de computadores, notadamente ao sítio eletrônico <http://www.belacruz.ce.gov.br/documentos>, constatou-se o **atendimento** ao art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Sobre a **Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO** nº 787, de 30/06/15, **cuja execução refere-se ao exercício de 2016**, a Unidade técnica informou que foi remetida ao Tribunal de Contas em **cumprimento** ao art.4º da IN nº 03/2000, do extinto TCM/CE.

E sobre a **Lei Orçamentária Anual – LOA** nº 792, de 14/12/15, **cuja execução refere-se ao exercício de 2016**, informou que foi remetida ao Tribunal de Contas em 20/11/15, em **cumprimento** ao art.42, §5º, da Constituição Estadual e à IN nº 03/2000, do extinto TCM/CE. E ainda, que **contemplou** dotação destinada à Reserva de Contingência de acordo com o inciso III do art. 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal e artigo 5º, parágrafo 6º, da IN 03/2000 do extinto TCM/CE.



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ

Por fim, acerca da **Programação Financeira e do Cronograma Mensal de Desembolso** referente ao exercício de 2016, a Unidade Técnica observou que foram remetidos ao Tribunal de Contas dentro do prazo estabelecido no art.6º da IN nº 03/2000, do extinto TCM/CE.

2.1. DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Dotações fixadas no Orçamento	R\$ 55.735.529,00	
Especificação	Decretos	SIM
Créditos Adicionais		
Suplementares	R\$ 21.719.489,26	R\$ 21.709.489,26
Total	R\$ 21.719.489,26	R\$ 21.709.489,26
Fontes de Recursos		
Anulação de Dotações	R\$ 21.719.489,26	R\$ 21.709.489,26
Total	R\$ 21.719.489,26	R\$ 21.709.489,26
Dotações autorizadas após abertura de créditos adicionais	R\$ 55.735.529,00	R\$ 55.735.529,00
Anexos XI e XII do Balanço Geral e Balancete	R\$ 55.735.529,00	

Fonte: Informação Inicial

A Lei do Orçamento autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 60% da despesa fixada, o equivalente a R\$ 33.441.317,40. Assim, foi **respeitado** o limite estabelecido pelo Orçamento, **cumprindo-se** a determinação imposta pelo artigo 167 da Constituição Federal, e art. 43, parágrafo 1º, inciso III da Lei Federal nº 4.320/64.

3. DA DÍVIDA ATIVA

Especificação	Valor (R\$)
Saldo Inicial	3.758.373,17
(+) Inscrições	341.080,83
(-) Cobranças – Dívida Ativa Tributária	22.399,55
(-) Cobranças – Dívida Ativa Não Tributária	
(-) Cancelamento	



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ

(-) Prescrições	
(=) Saldo Final	4.077.054,45
% Valor cobrado sobre o Saldo Inicial	0,60%

Fonte: Informação Inicial

Diante do cenário apresentado, o Órgão Técnico concluiu, em suma, que não houve esforço da administração em promover ações administrativas ou judiciais para a recuperação dos direitos em comento.

Sobre a **Dívida Ativa Não Tributária**, segundo dados da Secretaria do extinto TCM/CE, não constam pendências relativas à inscrição para o exercício em questão. Entretanto, o Sr. Prefeito Municipal não comprovou as medidas adotadas objetivando a cobrança dos créditos abaixo:

ACÓRDÃO N.º	PROCESSO N.º	RESPONSÁVEL	VALOR R\$	REFERÊNCIA	RESULTADO DA ANÁLISE
5479/2014	9408/11	ANTONIO SALES JUNIOR	35.835,61	FUNDO MUNICIPAL DE EDUCACAO	Não encaminhou as medidas de cobranças
5003/2014	11404/10	BRUNO ROGERIO MORAIS	83.496,88	FUNDO MUNICIPAL DE EDUCACAO	Não encaminhou as medidas de cobranças

4. RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

Receita Corrente Líquida – SIM	R\$ 49.451.510,47
Receita Corrente Líquida – Anexo X	R\$ 49.451.510,10
Receita Corrente Líquida – RREO 6º bimestre	R\$ 49.451.510,10

Fonte: Informação Inicial

5. DOS LIMITES LEGAIS

5.1. DA EDUCAÇÃO

A Unidade Técnica concluiu que o município, no exercício em exame, **cumpriu** a exigência constitucional inserta no art. 212 da Constituição Federal, já que aplicou na “Manutenção e Desenvolvimento do Ensino” a quantia de R\$ 7.543.210,67 correspondente ao percentual de **29,69%** do total das receitas provenientes de Impostos e Transferências.

5.2. DA SAÚDE

O Órgão Técnico concluiu que o município despendeu durante o exercício financeiro o montante de R\$ 7.166.935,59 com as “Ações e Serviços Públicos de Saúde”, correspondente a



29,45% das receitas arrecadadas resultantes de impostos, compreendidas as provenientes de transferências, pertinentes ao disposto nos artigos 156, 157 e 159, inciso I, alínea b e parágrafo 3.º da Constituição Federal, **atingindo o percentual mínimo de 15%** exigidos no inciso III do art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, acrescido pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 29/00.

5.3. DAS DESPESAS COM PESSOAL

As **Despesas com Pessoal do Poder Legislativo** (R\$ 1.182.401,25) representaram **2,39%** da RCL, **respeitando**, assim, o limite de 6% estabelecido no art.20, inciso III, alínea “a”, da LRF.

As **Despesas com Pessoal do Poder Executivo** (R\$ 29.360.512,79) representaram **59,37%** da RCL, **desrespeitando**, assim, o limite de 54% para tais despesas, em **descumprimento** ao art.19, III c/c art.20, inciso III, alínea “b”, da LRF.

O Sr. Prefeito foi revel.

A **Procuradora Cláudia Patrícia** destacou a gravidade da falha, a qual é determinante para a Desaprovação das Contas, v. Parecer nº 10406/18 (seq. 43).

Este Relator determinou o envio dos autos à Diretoria de Contas de Governo para que fossem examinados os RGFs do período em que deveria se dar a redução do percentual de gastos com pessoal do Poder Executivo e verificado se houve o retorno ao limite legal de 54%, em atenção à modulação temporal dos efeitos de mudança de entendimento inaugurada por ocasião da apreciação das Contas de Governo do município de Frecheirinha, 2013, de Relatoria da Eminente Conselheira Soraia Victor, em observância ao art.28-D da Lei nº 16819/19 - Lei Orgânica do TCE/CE c/c art.23 da LINDB, porquanto a jurisprudência do extinto TCM/CE acolhia a recondução ao limite para desconsiderar a ultrapassagem do percentual definido no art. 20 da LRF para efeito de desaprovação das contas.

O **Órgão Técnico** esclareceu, primeiramente, que considerando que o PIB Nacional de 2015 havia encerrado o ano com recuo na ordem de 3,8% em relação ao exercício de 2014, segundo dados do IBGE, o município teria direito ao prazo duplicado para recondução do limite de gastos de despesas com pessoal ao patamar aceitável pela LRF, conforme preceitua o art. 66.

Foram apurados nos RGFs do 2º quadrimestre de 2016 e 1º quadrimestre de 2017 os percentuais de 67,34% e 60,54%, demonstrando que o Poder Executivo não conseguiu reduzir o seu percentual excedente de gastos com pessoal, proveniente do exercício de 2015, ao limite máximo aceitável pela Lei de Responsabilidade Fiscal (54%), tampouco conseguiu reduzir



1/3 (um terço) do excesso de gastos com pessoal no segundo quadrimestre do ano de 2016. Assim, concluiu-se que ao final do exercício de 2015, o Poder Executivo não cumpriu o limite legal estabelecido no art. 20, III, “a” e “b”, da Lei Complementar nº 101/00, como também que **não foi realizada a recondução** da despesa com pessoal ao limite permitido, pelo Poder Executivo, conforme orienta a LRF no seu art. 23 combinado com o seu art.66.

Diante do exposto e da gravidade da falha, este Relator, em **harmonia** com o Parecer Ministerial Aditivo nº 03422/2020 (seq. 48), recomenda a emissão de Parecer Prévio pela Desaprovação das Contas, considerando-as **Irregulares**.

Por fim, sabendo que ao ultrapassar o limite de despesas com pessoal, estabelecido no art. 20, inciso III, alínea b, da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo precisaria eliminar o percentual excedente nos quadrimestres seguintes, na forma disposta no art. 23 dessa mesma lei (LRF), a Unidade Técnica examinou a Prestação de Contas de Governo do exercício anterior, constatando que, ao final de 2014, que o citado limite havia sido ultrapassado, pois as Despesas com Pessoal do Poder Executivo representaram ao final do exercício, 63,07% da Receita Corrente Líquida.

Diante desta constatação, preliminarmente, informou que município em questão teria direito ao prazo duplicado para recondução do limite de gastos de despesas com pessoal, conforme preceitua o art.66 da LRF, pois o PIB Nacional de 2014, segundo dados do IBGE, teve crescimento baixo em relação ao exercício de 2013, atingindo apenas 0,1% de incremento. Assim, o primeiro período para verificação da recondução seria 2º quadrimestre de 2015 (1/3) e o segundo período se estenderia até o 1º quadrimestre de 2016, tendo sido apurado que já no primeiro período a despesa em comento já havia voltado ao patamar regular, representando 53,93% da RCL, de forma que restou demonstrado que **foi realizada** a recondução da despesa com pessoal ao limite permitido, pelo Poder Executivo, conforme orienta a LRF no seu art. 23 combinado com o seu art.66.

5.4. DO DUODÉCIMO

Especificação	Valor (R\$)
Total dos Impostos e Transferências – Exercício anterior	24.214.566,20
7% da Receita	1.695.019,63
Valor fixado no Orçamento	1.649.745,00
(+) Créditos Adicionais Abertos	129.889,26
(-) Anulações	84.605,63
(=) Fixação Atualizada	1.695.028,63
Valor Repassado, em observância ao art.29-A, da CF	1.695.019,63



Fonte: Informação Inicial

O Sr. Prefeito **apresentou** o Decreto nº 058/2015, por meio do qual deu ciência ao Chefe do Poder Legislativo acerca do valor a ser repassado, permitido pela Constituição Federal.

Observou-se, por meio de exame aos dados do SIM, que os repasses mensais do Duodécimo ocorreram **dentro do prazo** estabelecido no art. 29-A, parágrafo 2º, inciso II, da Constituição Federal.

6. ENDIVIDAMENTO

6.1. DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO E DAS GARANTIAS E AVAIS

O Município de Bela Cruz **não contraiu** operações de crédito, nem concedeu garantias e avais no exercício em exame.

6.2. DA DÍVIDA CONSOLIDADA E MOBILIÁRIA

A Dívida Consolidada municipal (R\$ 6.745.574,81) está **dentro do limite** estabelecido no inciso II do art. 3.º da Resolução n.º 40/01 do Senado da República.

O valor acima, extraído do Anexo II do RGF, **divergiu** do evidenciado no Anexo XVII do Balanço Geral (R\$ 10.781.412,99). Insta ressaltar que este fato **não comprometeu** a regularidade em relação ao limite supramencionado.

6.3. DA PREVIDÊNCIA

6.3.1. DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS

Especificação	Poder Executivo	Poder Legislativo	Total
Consignado	R\$ 2.369.302,35	R\$ 91.787,38	R\$ 2.461.089,73
Repassado	R\$ 1.493.036,03	R\$ 91.787,38	R\$ 1.584.823,41
Diferença	R\$ 876.266,32	R\$ 0,00	R\$ 876.266,32
Repassado/Consignado (%)	63,01%	100,00%	64,39%

Fonte: Informação Inicial

O Município já possuía, para com referido Instituto de Previdência, dívidas alusivas a exercícios anteriores que, conforme demonstrativo da Dívida Flutuante presente nos autos, totalizavam a cifra de R\$ 464.083,63, sendo **acrescidas** no exercício em análise.

O Sr. Prefeito foi revel.



A **Procuradora Cláudia Patrícia** destacou a gravidade da falha, a qual é determinante para a Desaprovação das Contas, v. Parecer nº 10406/18 (seq. 43).

Este **Relator** atestou a existência de Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União atualizada, conforme reproduzido ao final deste Voto:

Assim, ainda que resguardando meu entendimento pessoal no sentido de que a não comprovação do repasse de consignações previdenciárias, mesmo com a existência de Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União válida, enseja emissão de Parecer Prévio pela Irregularidade das Contas de Governo, **vislumbro, no caso concreto, a necessidade da aplicação da modulação temporal dos efeitos de mudança de entendimento**, nos termos do art.28-D da Lei nº 16819/19 – Lei Orgânica do TCE/CE c/c art.23 da LINDB, que determina que a decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais; porquanto a jurisprudência do extinto TCM/CE acolhia a certidão em comento, que certifica a existência de débitos com exibibilidade suspensa, para desconsiderar a falha para efeito de Desaprovação das Contas.

Nesse diapasão foi aprovado o Parecer Prévio nº 03/2019, nos termos do Voto do Conselheiro Rholden Queiroz, que, em situação similar a aqui tratada, estabeleceu uma modulação temporal para os efeitos de mudança de entendimento do Pleno do TCE, em relação à jurisprudência pacífica no extinto TCM/CE, sendo, na peça, reproduzidos excertos dos processos nºs 6598/09, 7742/09, 5795/11, 12097/12 e 7260/13.

Por fim, cumpre ressaltar que está assegurada a aplicação do regime de transição ora exposto às contas referentes aos exercícios **até 2018**.

6.4. DOS RESTOS A PAGAR

Especificação	Poder Executivo	Poder Legislativo	Total
Saldo Inicial	R\$ 8.034.705,08	R\$ 97,50	R\$ 8.034.802,58
(-) Pagos	R\$ 3.385.805,58		R\$ 3.385.805,58
(-) Prescritos e Cancelados	R\$ 132.000,00		R\$ 132.000,00
(+) Inscritos	R\$ 6.285.381,83	R\$ 28.405,76	R\$ 6.313.787,59



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ

(+) Reinscritos			R\$ 0,00
Dívida Flutuante de Restos a Pagar	R\$ 10.802.281,33	R\$ 28.503,26	R\$ 10.830.784,59
RCL	R\$ 49.451.510,47		
Dívida Flutuante de Restos a Pagar/RCL	21,84%	0,06%	21,90%

Fonte: Informação Inicial

A Procuradora Cláudia Patrícia comentou que o volume de restos a pagar inscritos no exercício representou 12,71% da Receita Corrente Líquida – RCL, estando atendido o limite de razoabilidade fixado pela jurisprudência dessa Corte.

De todo modo, registro meu entendimento no tocante ao limite de razoabilidade aceitável para os Restos a Pagar consolidado nas decisões do extinto TCM/CE, na ordem de 13%, pois compreendo que **não há fundamentação legal** que justifique sua consideração para efeito de desaprovação das contas. Assim me posicionei recentemente, como Relator das Contas de Governo do município de Itatira, exercício de 2014, processo nº 10244/2018-8.

O saldo ao final do exercício, de Restos a Pagar, vem **aumentado** nos últimos três exercícios, conforme quadro abaixo:

Especificação	2013	2014	2015
Dívida Flutuante de Restos a Pagar	R\$ 4.792.524,34	R\$ 8.034.802,58	R\$ 10.830.784,59

Fonte: Informação Inicial

A partir conforme análise procedida na relação de Restos a Pagar Cancelados em conjunto com os dados extraídos do SIM, o Órgão Instrutivo constatou que o cancelamento de Restos a Pagar ocorrido no exercício se deu em relação a despesas **não processadas**.

7. DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Na análise das peças que compõe o Balanço Geral, foi constatada a **consolidação** dos valores referentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial de todas as unidades orçamentárias constantes no orçamento municipal. Ademais, verificou-se a **existência** de todos os Anexos Auxiliares.

Foi constatada a **consonância** entre o Balanço Orçamentário e o Balanço Financeiro, no que se refere aos registros da Receita Realizada (R\$ 49.504.049,47), Despesa Empenhada (R\$ 53.719.570,51), Despesa Paga (R\$ 47.405.782,92) e Restos a Pagar (R\$ 6.313.787,59), entre o Balanço Financeiro e Patrimonial em relação ao Saldo da conta caixa e equivalentes de caixa (R\$



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ

3.370.754,33) e entre o Balanço Patrimonial e a Demonstração de Fluxo de Caixa (R\$ - 568.762,88).

O **Balanço Orçamentário – Anexo XII** evidenciou um **deficit** na execução orçamentária de R\$ 4.215.521,04.

Receita Orçamentária					
Previsão	Arrecadação (SIM)	Excesso (+) / Insuficiência (-)	Superavit(+)/Deficit(-) %	Exercício Anterior	Superavit(+)/Deficit(-) %
R\$ 55.735.529,00	R\$ 49.504.049,47	-R\$ 6.231.479,53	-11,18%	R\$ 50.002.654,95	-1,00%

Fonte: Informação Inicial

Não foi atendida a solicitação técnica de esclarecimento a respeito do recebimento de receitas a título de precatórios do FUNDEF.

Segundo dados do Balanço Orçamentário, o montante arrecadado alusivo à receita de **alienações** alcançou a quantia de R\$ 30.139,00.

Receita Tributária			
Previsão	Arrecadação	Excesso (+) / Insuficiência (-)	Superavit(+)/Deficit(-) %
R\$ 812.000,00	R\$ 1.268.141,20	R\$ 456.141,20	56,18%

Fonte: Informação Inicial

Despesa Orçamentária			
Fixada	Autorizada após abertura de Créditos Adicionais	Empenhada	Empenhada/Autorizada (%)
R\$ 55.735.529,00	R\$ 55.735.529,00	R\$ 53.719.570,51	96,38%

Fonte: Informação Inicial

O valor da Despesa Empenhada acima, extraída do SIM, **divergiu** do RREO (R\$ 53.720.590,51).

O **Balanço Financeiro – Anexo XIII** evidenciou um saldo para o exercício seguinte na monta de R\$ 1.684.891,89, o que representa um **deficit financeiro** de 14,64% em relação ao exercício anterior. O Demonstrativo foi elaborado em **desacordo** com o MCASP, 6ª edição, porquanto não evidenciou os valores do exercício anterior.



O **Balço Patrimonial – Anexo XIV** demonstrou um patrimônio líquido de R\$ 15.247.553,25 . A partir deste Demonstrativo, a Unidade Técnica calculou os seguintes Indicadores de Capacidade de Pagamento e de Liquidez:

Liquidez Imediata	0,55
Liquidez Corrente	0,97
Índice de Solvência	1,91
Endividamento Geral	52%
Participação de Capital de Terceiro	110%

O anexo em comento foi elaborado em **desacordo** com o MCASP, 6ª edição, porquanto não evidenciou os valores do exercício anterior.

Não foram apresentadas as notas explicativas com os dados requisitados e a relação de bens imóveis incorporados no exercício, desse modo, **descumprindo** a IN nº 02/2013 e impossibilitando a confrontação da peça com a Relação de Bens que compõe a Prestação de Contas de Governo.

A **Demonstração das Variações Patrimoniais – Anexo XV** demonstrou que o município teve um **superavit** na sua gestão patrimonial na ordem de R\$ 1.469.285,52. O anexo em comento foi elaborado em **desacordo** com o MCASP, 6ª edição, porquanto não evidenciou os valores do exercício anterior.

A **Demonstração de Fluxo de Caixa** evidenciou uma geração líquida de caixa e equivalente a caixa no valor negativo de R\$ 568.762,88. O anexo em comento foi elaborado em **desacordo** com o MCASP, 6ª edição, porquanto não evidenciou os valores do exercício anterior.

O valor apresentado na DFC como geração líquida de caixa e equivalente de caixa (R\$ -568.762,88) está incompatível com o montante obtido a partir dos saldos finais e iniciais do caixa (R\$ 3.370.754,33– R\$ 3.948.792,92), que seria de R\$ - 578.038,59.

8. DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

O Relatório do órgão central de controle interno do poder executivo foi junto à Prestação de Contas, em cumprimento à IN nº 02/13, do extinto TCM/CE.



Porém, em relação à norma que instituiu o órgão central do sistema de controle interno, o Sr Prefeito enviou documento que discrimina qual a estrutura administrativa do município, o que não supre a exigência de norma específica conforme, Art 5º, inciso VII, da IN 02/2013, no entendimento dos Técnicos.

CONCLUSÃO

Considerando que foi assegurado e respeitado o direito à ampla defesa ao Senhor Prefeito Municipal, durante a instrução processual;

Considerando que o § 2.º do art. 27 da Instrução Normativa nº 03/2000, do extinto TCM/CE, determina que o resultado da gestão fiscal de responsabilidade do Chefe do Poder Legislativo seja levado em consideração quando da análise e julgamento das Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal;

Considerando as ponderações desta Relatoria apresentadas no item 6.3.1 e a gravidade da falha comentada no item 5.3 das Razões de Voto;

Considerando tudo mais do que dos autos consta;

VOTO, fundamentado no art. 78, inciso I e Emenda Constitucional nº 92/2017 da Carta Estadual, combinado com o art. 1.º, inciso I, e art. 6.º da Lei Estadual nº 12.160/93, **em parcial acordo com o Parecer do Ministério Público de Contas**, discordando parcialmente quanto aos motivos, mas de acordo, pela emissão de Parecer Prévio pela **Irregularidade** das contas de Governo do Município de **BELA CRUZ**, exercício financeiro de **2015**, de responsabilidade do **Sr. Carlos Antônio Vasconcelos Carvalho**.

E RECOMENDO à atual administração municipal que:

- a) Implemente medidas com fins de recuperar os direitos de Dívida Ativa;
- b) Implemente meios de controle de forma a evitar inconsistências entre informações remetidas ao Tribunal (Prestação de Contas, SIM, Demonstrativos Fiscais, etc);
- c) Observe o limite legal para as Despesa com Pessoal do Poder Executivo definido no art.20 da LRF;
- d) Repasse a totalidade das consignações previdenciárias devidas ao INSS;
- e) Acompanhe o volume de Restos a Pagar;
- f) Quando da elaboração dos Demonstrativos Contábeis, observe atentamente os Manuais emitidos pela Secretaria do Tesouro Nacional;
- g) Busque a concretização da Receita Prevista.



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ

h) Caso não exista, edite norma instituindo o órgão central do sistema de controle interno que supra a exigência da IN 02/2013, do extinto TCM/CE.

Expedientes necessários.

Sala de Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, em Fortaleza, 20 de Novembro de 2020.

Conselheiro Alexandre Figueiredo
RELATOR



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: MUNICIPIO DE BELA CRUZ
CNPJ: 07.566.045/0001-77

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. constam nos sistemas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) débitos inscritos em Dívida Ativa da União (DAU) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 do CTN, ou garantidos mediante bens ou direitos, ou com embargos da Fazenda Pública em processos de execução fiscal, ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal.

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 08:00:49 do dia 28/01/2020 <hora e data de Brasília>.

Válida até 26/07/2020.

Código de controle da certidão: **154F.CBD2.FC47.D61A**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.